TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1009550-60.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MIRIAM GARCIA MANOEL propõe ação de repetição de indébito contra INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE, aduzindo que, no processo nº 1006047-02.2015.8.26.0566, obteve o cancelamento do desconto em folha de pagamento referente à contribuição para o réu, com sentença transitada em julgado. Que o cancelamento ocorreu a partir de setembro de 2015. Alega que o direito ao ressarcimento, como no caso, foi decidido em recurso especial repetitivo. Requer a devolução das contribuições pagas no período compreendido entre agosto de 2012 a agosto de 2015, o que totaliza o valor de R\$ 19.231,06. Apresenta planilha de cálculos às fls. 61/65 e demais documentos às fls. 10/60.

Contestação (fls. 77/85) em que o réu sustenta a impossibilidade de devolução porque: a) as contribuições recolhidas já foram utilizadas para cobrir necessidades médicas e hospitalares dos beneficiários do sistema; b) a beneficiária teve a sua disposição todo o serviço médico e hospitalar pelo período em que esteve filiada; c) todos os beneficiários do sistema puderam usufruir de serviços modernos; d) a devolução dos valores representaria enriquecimento sem causa dos beneficiários em detrimento da autarquia; e) o sistema de saúde ficaria desfalcado dos recursos necessários ao seu pleno funcionamento; f) apenas com a citação é que se pode considerar o réu constituído em mora, sendo, assim, indevida a condenação da autarquia requerida ao pagamento de valores recolhidos anteriormente à sua citação no processo em que a autora buscou a cessação dos descontos. Impugna ainda os cálculos que instruem a inicial, alegando que: a autora não aplicou os índices de correção monetária previstos na Lei Federal nº 11.960/09 (TR),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

após 25/03/2015; quanto à remuneração da mora, não deve subsistir o critério adotado pela autora de 1% ao mês; a apuração do valor pretendido incluiu juros moratórios para período em que a mora fazendária ainda não estava configurada. Requer ainda que seja reconhecida a prescrição quinquenal da parcela relativa ao mês de agosto de 2012.

Réplica de fls. 88/96,

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Em ação judicial anterior, a autora obteve a cessação dos descontos efetuados pelo réu em sua folha de pagamento, com fundamento na inconstitucionalidade da exigência compulsória de contribuição para ações e serviços de saúde pelo Estado.

Nesta oportunidade, pleiteia a autora o ressarcimento dos valores indevidamente descontados até o cancelamento dos descontos.

Frise-se que no pertinente à restituição das contribuições pagas, vinha-se enquadrando a exação como um tributo, embora indevido e inconstitucional, portanto gerando o direito à repetição nos termos do art. 165 do CTN, no prazo de 05 anos contados da extinção do crédito tributário, *in casu*, do pagamento efetuado mediante desconto (art. 168, I, CTN).

Era o entendimento do STJ, destacando, inclusive, ser "desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários": (AgRg no REsp 1291268/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, j. 18/09/2012)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1aT, j. 22/06/2010; AgRg no AREsp 89.458/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 23/5/2012; REsp 1.294.775/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/3/2012; AgRg no REsp 1.273.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJj de 2/8/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ocorre que o mesmo STJ, no REsp 1348679/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1<sup>a</sup>S, j. 23/11/2016, recurso repetitivo, procedeu a uma mudança em sua jurisprudência, passando a entender que o STF apenas afastou a compulsoriedade da contribuição para a saúde, mas "tornou possível a materialização de relação jurídico-administrativa de fornecimento de serviços de saúde aos servidores ... mediante comprovação da adesão ao serviço oferecido".

Entendeu-se que, "observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor."

No presente caso, porém, não veio aos autos qualquer indicação de que a parte autora tenha voluntariamente aderido a esse serviço, ou tenha dele usufruído efetivamente, razão pela qual reconhece-se o direito à repetição das parcelas pagas até a cessação dos descontos, devendo ser observado o prazo de 5 anos retroativos.

Nesse passo, observo que o pedido de devolução das parcelas merece ser acolhido com a inclusão da parcela do mês de Agosto/2015, pois, muito embora tenha havido <u>em 13/07/2015</u> o deferimento da liminar, confirmada em sentença, para que o réu se abstivesse de cobrar a contribuição de 2% sobre a remuneração da autora, conforme consta destes autos às fls. 60, houve o desconto referente ao mês de Agosto/2015, sendo de rigor sua devolução.

Sobre isso ainda, cumpre esclarecer que o réu carece de razão ao afirmar que "na demanda que excluiu a autora do IAMSPE foi determinada a restituição dos valores descontados após a citação" (fls. 81).

Compulsando os autos do processo nº 1006047-02.2015.8.26.0566, constatei que

fls. 100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, liberado nos autos em 05/02/2018 às 17:20 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009550-60.2017.8.26.0566 e código 14A46B5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

não houve pedido de condenação da autarquia à devolução de valores e, como consequência,

evidentemente, cingiu-se a sentença à determinação da "cessação do desconto nos vencimentos

dos autores da contribuição no percentual de 2% em favor do requerido IAMSPE" (conforme

dispositivo aqui reproduzido). Também não houve postulação em fase de cumprimento de

sentença para que o réu fosse condenado ao ressarcimento da parcela descontada indevidamente

após a data em que implementada a obrigação de fazer descrita acima.

Derradeiramente, e alegação de prescrição de parcela feita pelo réu deve ser

admitida.

A autora tinha cinco anos para pedir a restituição da parcela paga em Agosto/2012.

A ação foi proposta em 11/09/2017. Portanto, reconheço que a referida parcela está prescrita.

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente a ação para condenar o réu a

restituir à autora as contribuições descontadas, observada a prescrição quinquenal, contada

retroativamente desde a propositura desta ação, com atualização monetária pela tabela do TJSP

para Débitos da Fazenda Pública - MODULADA desde a cada desconto e juros moratórios na

forma da Lei nº 11.960/09 desde a citação.

A presente sentença é líquida, entretanto para o seu regular cumprimento será

indispensável a vinda aos autos dos holerites relativos a todos os meses que fazem parte da

condenação. Tais holerites deverão instruir o pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito

em julgado. Se comprovada a efetiva dificuldade de obtenção dos documentos pela via

administrativa, eles serão, mas somente nesse caso, requisitados pelo juízo (art. 524, § 3º do CPC).

Sem honorários advocatícios, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA